



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.332 - SC (2017/0022602-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO DAVI ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PONTO DO *DECISUM* SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido, em observância ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que havendo demonstração de que o paciente se dedica à atividade criminosa, mostra-se inaplicável a minorante em questão.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao analisarem as circunstâncias dos autos – levando em consideração, entre outros aspectos, a quantidade da droga (6 kg de maconha) e a apreensão de instrumentos próprios da narcotraficância – afirmaram que o acusado se dedicava ao comércio de entorpecentes.

3. *Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus* (HC n. 372.505/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta turma, DJe 16/12/2016).

4. A falta de impugnação específica desse fundamento utilizado na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.332 - SC (2017/0022602-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão mediante a qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de **Pedro Davi Alves**. Eis o resumo do *decisum* agravado (fl. 275):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Writ indeferido liminarmente.

Alega-se violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que apenas a natureza da droga é negativa, a quantidade [6 kg de maconha] não é vultosa. Não restam dúvidas quanto à personalidade e a conduta social do paciente, sendo igualmente favoráveis (fl. 285).

Argumenta-se que, se o agravante preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, evidenciando serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, indubitavelmente a redução da pena prevista no § 4º do art. 33 deve ser fixada em seu máximo, ou seja, 2/3 (fl. 286).

Defende-se que, para que se configure a hipótese ora em análise, há necessidade de que o agente pratique condutas infracionais penais reiteradamente, de forma estável, permanente e contínua, o que não ocorreu no caso em tela (fl. 287).

Sustenta-se que a droga, apesar da quantidade considerada excessiva pelo nobre Relator, é tão somente aquela que foi repassada às "mulas" por seus aliciadores. O recorrente não procedeu de forma distinta do que já é comum aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aliciados de organizações criminosas, nem sua conduta foi mais gravosa que a dos demais casos de "mulas" (fl. 286).

Requer-se a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, submetendo-o ao julgamento pelo órgão colegiado; ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma [...] (fl. 288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.332 - SC (2017/0022602-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Do agravo regimental, não conheço, porquanto nem sequer foi rebatido o ponto da decisão agravada concernente à necessidade de reexaminar fatos e provas para se chegar à conclusão pretendida na impetração.

Veja-se que, no tocante ao redutor especial, o Tribunal local manteve a sentença considerando idôneo o fundamento utilizado (dedicação ao comércio de entorpecentes) (fl. 258 – grifo nosso):

[...] O acusado fazia do tráfico de drogas uma fonte extra de renda há cerca de 2 (dois) anos. É o que extraio do seu interrogatório judicial, ocasião em que Pedro afirmou a venda de "toquinhos" de R\$ 10,00 e R\$ 20,00 para colegas da construção civil e outros conhecidos desde "dois anos para cá". Segundo esclareceu, em 2010, descobriu que era portador do vírus do HIV e, porque sofria de inapetência, começou a usar maconha com o objetivo de aumentar o apetite.

Passado algum tempo, como disse, passou a vender droga para sustentar o vício e ajudar no sustento (mídia de fls. 103-104).

Destaco, outrossim, que o denunciado alegou não possuir trabalho lícito, somente alguns "bicos" informais, cada vez menos frequentes em virtude do seu estado de saúde (mídia de fls. 103-104).

Além do mais, **os agentes públicos responsáveis pela ocorrência insistiram na existência de denúncia informal e apontaram a apreensão de instrumentos próprios da narcotraficância.** Foi o que afirmou o policial militar Roberto.

Segundo o cabo, **a campana foi motivada pelo recebimento de informações, vindas de um popular, sobre a prática do tráfico de drogas pelo indivíduo de acunha Pedrinho,** que possuía um peugeot vermelho (fls. 103-104).

Ratificaram a existência da denúncia pretérita os colegas de farda Edenilson Nogath e Leandro Cristian Brey, os quais acrescentaram terem **encontrado plástico para embalar e balança de precisão na residência do apelante.**

A apreensão dos apetrechos foi corroborada pelos policiais militares Márcio Stechechen e Nathalie Ferreira Brey, os quais prestaram apoio a viatura dos demais agentes públicos.

Somado a isso, sopesa contra o apelante a elevada quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida consigo, ou seja, 6 Kg (seis quilogramas) de maconha.

Essas circunstâncias, em conjunto, não deixam dúvidas de que Pedro, ao contrário de traficante ocasional, era devoto ao tráfico de drogas há bastante tempo e dele aferia rendimentos, ainda que utilizados na própria manutenção do vício [...]

Ora, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a expressiva quantidade de droga apreendida, *aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da referida minorante – caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (precedentes) – ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena* (HC n. 303.684/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 2/2/2015).

Indicadas circunstâncias concretas aptas a afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a qual exige que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, não há falar em violação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no AREsp n. 764.710/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2016).

Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em habeas corpus (AgRg no HC n. 378.844/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta turma, DJe 17/2/2017).

Em outras palavras, *concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, se dedicava às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus* (HC n. 372.505/MS, Ministra Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, Sexta turma, DJe 16/12/2016).

Como disse, tal aspecto da decisão de fls. 275/278 não foi objeto de impugnação específica, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0022602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 387.332 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004364620168240036 4364620168240036 501600052

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PEDRO DAVI ALVES
CORRÉU : MARTA LOPES DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DAVI ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.